



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1335 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

(Referente ao Autógrafo No. 6/94)

(De autoria do Vereador Eduardo de Souza Cesar)

Dispõe sobre a execução de serviços de limpeza, capina e aterramento de imóveis de propriedade particular e revoga as Leis 976/89, 1150/92 e 1237/93.

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. - O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de terreno urbano, deverá mantê-lo limpo, capinado e livre de qualquer foco gerador de poluição, sob pena de multa correspondente a 5,00 (cinco) UFM.

Artigo 2º. - O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de terreno urbano, deverá mantê-lo livre de depressões e aterrado até a cota mínima de 0,30 metros acima do nível existente, ou previsto para o topo das guias, caso não haja escoamento natural das águas pluviais, sob pena de multa de 10,00 (dez) UFM.

Artigo 3º. - Independentemente das multas previstas nesta Lei, o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de terreno urbano, fica obrigado a atender a intimação da Prefeitura Municipal para realizar os serviços a que se refere esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando a Municipalidade autorizada a realizá-los, na sua omissão.

Parágrafo Único - A Municipalidade cobrará de quem de direito, pela realização dos serviços referidos nesta Lei, por ela executados, o custo respectivo, apurado em processo licitatório, acrescido da despesa administrativa de 20% (vinte por cento).



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba


LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 4o. - As multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidências, havendo ou não a Municipalidade realizado o serviço cuja não execução tenha gerado a penalidade.

Artigo 5o. - A multa aplicada, bem como a cobrança do custo dos serviços executados, não prejudicam a agravação da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, prevista no artigo 122, do citado Código Tributário Municipal.

Artigo 6o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Nos. 976 de 16 de junho de 1989, 1150 de 11 de março de 1992 e 1237 de 15 de março de 1993 e demais disposições que contrariam o disposto nesta Lei.

Ubatuba, 28 de fevereiro de 1994


PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 28 de fevereiro de 1994.